

## **PROJETO DE LEI Nº       , DE 2004**

**(Do Sr. NELSON MARQUEZELLI)**

Altera a redação da Lei nº. 10.826/03, autorizando o porte de arma de fogo aos integrantes das guardas municipais.

**O Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O inciso III, do artigo sexto, da Lei nº. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“III – os integrantes das guardas municipais, quando em serviço;”

Art. 2º Revogue-se o inciso IV, do artigo sexto, da Lei nº. 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A redação vigente do § 8º, do art. 144, da Constituição Federal, ao remeter a regulamentação do processo de criação das Guardas Municipais, silencia a respeito da autorização para o porte de arma de seus integrantes, no exercício de suas funções, remetendo a matéria para a regulação pela lei ordinária.

Esta omissão abriu espaço para diferentes interpretações a respeito da matéria. Ora se entende que as guardas não têm poder de polícia, sendo-lhes vedado, portanto, o porte de arma de fogo, ora se entende como permissivo o silêncio da Constituição Federal e, portanto, não havendo restrições a respeito.

A Lei nº. 10.826/2003 parece ter encontrado um terceiro entendimento, pois condiciona esse direito às dimensões da população do Município. Em seu artigo sexto, autoriza o porte de arma apenas aos integrantes dos Municípios com população superior a 250.000 habitantes, sendo que naqueles de população inferior a 500.000 habitantes, os guardas municipais estão autorizados a portar armas apenas em serviço.

Divergimos inteiramente desta vertente, pois entendemos que o crime não escolhe o Município onde é praticado pela quantidade de seus habitantes, argumentando para tanto com a lógica do absurdo. Nos Municípios onde for vedada a autorização de porte de arma de fogo aos seus guardas ocorre um curioso surrealismo jurídico, em face da autorização expressa, constante da Lei nº. 7.102/1983, para o porte de arma de fogo para os vigilantes das empresas de segurança privada.

Senão vejamos. Num pequeno Município, onde talvez não exista sequer uma delegacia da Polícia Civil ou um destacamento da Polícia Militar, os vigilantes contratados para proteger a propriedade privada são autorizados ao uso de armas de fogo em serviço, ao passo que os funcionários nomeados para proteger as instalações municipais (escolas, hospitais, fórum, sedes dos poderes executivo e legislativo etc.) têm que se conformar em exercer as suas funções armados apenas com cassetetes.

Em tal situação, coexistem no espaço urbano uma instituição privada armada e uma única instituição pública responsável pela manutenção da lei e da ordem: a guarda municipal, desarmada. Em nosso entendimento, isto é um absurdo.

É no sentido de corrigir esta distorção que nos dispomos a apresentar a nossa proposição, alterando o texto da Lei nº. 10.826/03 no sentido de incluir as guardas municipais, independentemente das dimensões da população do Município, no rol das instituições públicas autorizadas ao porte de armas de fogo em serviço.

Na convicção, portanto, de que a nossa proposição se

constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2004.

Deputado **NELSON MARQUEZELLI**

2004.284